

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 624 / 2005

Sessão: 129<sup>a</sup> Ordinária de 11 de julho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0357/2005 Auto de Infração Nº: 2/200415769 Recorrente: José Paulino de Oliveira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS — TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO — Em virtude de divergência entre a descrição do produto na Nota Fiscal e o contido no Certificado de Qualidade que acompanhava a mercadoria. Autuação Procedente. Artigo infringido: 131, inciso III do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O autuado conduzia 32.000 L de álcool acobertados pela NF 20466 que descrevia a mercadoria como "álcool etílico hidratado para outros fins" porém, ao analisarmos as características físico-químicas presentes no Certificado de



Qualidade 2747 em anexo, verificamos tratar-se de "álcool etílico hidratado carburante". Assim, a NF foi considerada inidônea para acobertar tal operação".

Tributo: R\$ 5.600,00 Multa: R\$ 6.720,00

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Intempestivamente, a autuada ingressou com impugnação alegando que não há diferença técnica entre álcool hidratado para outros fins e que isso só poderia ser comprovado no decorrer das atividades da empresa, não podendo ser lavrado auto de infração baseado apenas no Certificado de Qualidade; que não foi concedido prazo, ao contribuinte, para regularizar a nota fiscal antes de qualquer ação fiscal.

Argúi, também, a nulidade uma vez que a empresa destinatária da mercadoria não é partícipe do fato gerador, ou seja, o transporte da mercadoria.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Em recurso voluntário, interposto contra a decisão monocrática, o autuado renova os argumentos da impugnação, apresentando os pedidos alternativos de nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

## **VOTO DA RELATORA**

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava 32.000 litros de álcool etílico hidratado para outros fins, acompanhados da Nota Fiscal nº 20466, considerada inidônea por divergir da descrição do produto no Certificado de Qualidade nº 2747.

Em recurso interposto contra a decisão monocrática, a autuada solicita que seja admitida uma perícia técnica com o fim de comprovar o alegado, bem como as demais provas.

Lu

Diante da ausência, nos autos, do referido Certificado de Qualidade, a nobre Consultora Tributária encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, para que o mesmo fosse anexado aos autos.

Com base em referido documento, a consultora tributária fez suas considerações, as quais transcrevo, a seguir, por conterem aspectos técnicos e por serem expressão de minha concordância e entendimento:

"A empresa Companhia Usina São João, expediu o Certificado de Qualidade, assinado pelo analista químico, indicando o teor alcoólico de 93,0°, referente a álcool etilico hidratado carburante, conforme documento de fls. 42, anexado pela Célula de Perícias e Diligências.

Constata-se que o analista informa no Certificado de Qualidade, que o tipo de álcool é para outros fins, no entanto, o importante é que o teor alcoólico é 93,0°, classificando o álcool como combustível.

A legislação tributária determina a inidoneidade do documento fiscal que for expedido contrariamente às normas federais, dentre as quais aquelas emanadas pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), conforme prescreve o inciso XI, incluído no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, através do Decreto nº 27.343, de 19 de janeiro de 2004.

De acordo com as especificações do álcool, distinguem-se três tipos de álcool hidratado: Álcool Neutro, para uso humano e veterinário, Álcool Industrial, para fabricação de produtos industriais que não envolvam o consumo humano e o Álcool de Baixa Qualidade, destinado ao uso de combustível, por ser menos elaborado.

O Álcool Industrial é o álcool etílico hidratado para outros fins, com grau alcoólico acima de 96,0°.

O Álcool de Baixa Qualidade é o álcool etílico hidratado carburante, com grau alcoólico entre 92,6° a 93,8°.

A Portaria nº 126, de 08 de agosto de 2002, emitida pela Agência Nacional de Petróleo, estabelece em seu art. 4º, que a documentação fiscal referente às operações de comercialização do álcool etílico anidro combustível e álcool etílico hidratado combustível, realizadas pelo produtor ou importador deverá ser acompanhada da cópia legível do respectivo Certificado de Qualidade, atestando que o produto comercializado atende às especificações atendidas no Regulamento Técnico."

Portanto, de acordo com o que foi descrito acima, restou caracterizada a infração, tendo como sanção a aplicação do artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

3

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: José Paulino de Oliveira e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negarlhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

Alfredo Rogéno Comes de Brito

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRÓ

Ana Maria Marting Timbo Holanda

CONSELHEIR

Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes

CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA José Gonçalves Feitosa

CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA RELATORA

Frederico Hosanan/P. de Castro CONSELHEIRO

Vito Simon de Morais CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO